



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

Ofício nº 0490/2017 - SMO

Exmo. Sr. Dr.

ROMILDO VELOSO E SILVA

DD. Prefeito Municipal

Ourilândia do Norte - PA

Senhor Prefeito,

➤ **PEDIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

OBJETO DA DISPENSA: CONSTRUÇÃO DE UMA (01) PONTE DE MADEIRA DE LEI, NA VICINAL ARAGUAXIM - REGIÃO DO CAMPINHO, ZONA RURAL DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA.

JUSTIFICATIVA:

É sabido que anteriormente à contratação de qualquer empresa para realização de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, a Administração Pública deverá respeitar a premissa maior que impõe a prévia realização de licitação, na lição do caput do artigo 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA), lição do caput do artigo 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA).

No entanto, em que pese a necessidade de se proceder ao certame licitatório naquelas ocasiões, a própria LLCA dispõe, em seus artigos 24 e 25, exceções a esta regra geral, dispensando o administrador de viabilizar aquele certame por razões de conveniência, valor da contratação, urgência, impossibilidade de concorrência, etc. No artigo 24, estão dispostas as hipóteses de dispensa de licitação e no dispositivo seguinte (art. 25), as situações de inexigibilidade.

Ressaltamos que essa é principal via de acesso dos moradores dessa região ao Distrito do Campinho e Zona Urbana e que esses moradores desta localidade estão isolados do Distrito e a cidade, nesta localidade a onde será construído a ponte, existe uma outra ponte de madeira já parcialmente deteriorada conforme fotos no projetos, devido às fortes chuvas que caíram na região nos últimos dias, comprometeu sua estrutura.

Informamos ainda que toda cadeia de produção daquela região está comprometida, como; Leite, Farinha e outros derivados do campo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Merece destaque, neste presente estudo, a situação albergada no art. 24, inciso IV, que assim apregoa:

José Antonio Moraes

Ser. Municipal de Obras

06/07/2017

*Dispensa
023/2017
Publicada*



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pelo dispositivo acima reproduzido, se depreende que, nas situações de emergência ou calamidade pública, nas quais se constata haver um nítido embate entre a contratação/satisfação de um interesse público e a obrigatoriedade do certame licitatório, cuja viabilização requer razoável lapso temporal, o primeiro deve sempre ser priorizado, já que a excepcionalidade da situação não poderá causar prejuízo para o bem público.

Nesse contexto, a intenção do legislador ao disciplinar esta hipótese foi, simplesmente, a de evitar dano potencial, já que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Sobre este aspecto, a Advocacia-Geral da União - AGU editou, no âmbito da Administração Pública Federal, a Orientação Normativa nº 11/2009, in verbis: A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa, será responsabilizado na forma da lei.

Leiam-se, a propósito, trechos dos seguintes julgados do TCU:

A contratação de empresa por dispensa de licitação, ainda que em obras de natureza emergencial, não dispensa a exigência de comprovação de regularidade daquela junto à Seguridade Social - Acórdão nº 1.839/2006-Plenário. Por derradeiro, cabe dizer que, mesmo nos casos de contratação emergencial, os autos processuais deverão ser encaminhados previamente para análise jurídica, como requer o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, parece cristalino a ocorrência da situação de emergência ou calamidade exigida pela Lei, em que se pode comprovar pelo material fotográfico, além do próprio relatório emitido pelo Departamento de Engenharia.


José Antonio Morais
Sec. Mun. de Obras
Decreto nº 007/2017



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

DO PREÇO:

A Construção das Pontes em Madeira de Lei, após orçamentos e projeto básico de engenharia é de **R\$ 48.115,66 (quarenta e oito mil e cento e quinze reais e sessenta e seis centavos)**. Os preços a ser ajustado para a construção da ponte acima, foram estabelecidos no projeto básico e conformidade com preços praticados na tabela **DNIT e SINAPI**, portanto os valores estão regulamento por entidades.

DO PRAZO:

A presente contratação será de 10 (dez) dias.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

As despesas decorrentes da prestação dos serviços correrão a expensas da seguinte dotação orçamentária: Secretaria Municipal de Obras – Obras e Instalações.

DO PAGAMENTO:

A Administração se obriga a fazer o pagamento até o dia 02 (dois) do mês subsequente após a emissão da Nota Fiscal e a medição pelo Departamento de Engenharia.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

Em análise aos presentes autos, observamos que foram elaborado um projeto básico de engenharia com os preços junto a órgãos oficiais como SINAPI.

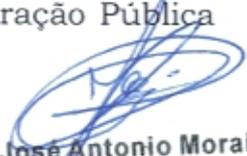
A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério da proposta apresentada.

DAS COTAÇÕES

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta PREFEITURA solicitou a empresa **C.A.M CONSTRUÇÃO LTDA - EPP CNPJ Nº 15.061.953/0001-37** fez sua proposta comercial com demonstrativo que corroborem o valor praticado no projeto básico de engenharia.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor do Projeto Básico de Engenharia no valor de **R\$ 48.115,66 (quarenta e oito mil e cento e quinze reais e sessenta e seis centavos)**.

O valor ofertado a esta Prefeitura foi de R\$ 30.415,18 (trinta mil e quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos). Pela contratação do serviço e comparação de preços praticados pela Administração Pública


José Antonio Morais
Sec. Mun. de Obras
Decreto nº 007/2017



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

através da tabela SINAPI.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Faz parte integrante deste expediente, documentação da empresa escolhida, projeto básico de engenharia elaborado pelo departamento, as regras a serem observadas pelo contratado serão descritas no contrato. Independentemente de constar nesta justificativa. O município de Ourilândia do Norte – PA, Pelo acima exposto, e de acordo com as normas legais, entendemos proceder à dispensa de licitação para a prestação dos serviços especificada. Desta forma, encaminhamos este expediente a Vossa Excelência, para que entendendo cabível a dispensa de licitação, proceda a **RATIFICAÇÃO** e ordene sua publicação na imprensa oficial dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

Sem mais para o momento.

Ourilândia do Norte – PA, em 13 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ANTONIO MORAIS
Secretário Municipal de Obras